

JUSTIÇA E TEORIA SOCIAL: UMA ANÁLISE DO DEBATE CONTEMPORÂNEO A PARTIR DE RAWLS

Izadora Caroline da Silva Andrade
Graduanda em Direito pelo Centro Universitário
Presidente Tancredo de Almeida Neves - UNIPTAN
e-mail: a.izadora@outlook.com
<https://orcid.org/0000-0001-7265-8635>

RESUMO: Este artigo examinou as perspectivas jurídico/filosóficas contemporâneas sobre a justiça, apresentadas por pensadores desde John Rawls, incluindo Robert Nozick, Axel Honneth, Nancy Fraser, Rainer Forst e Michael Walzer, que as apresentam a partir de perspectivas sociais. Investigou-se como esses pensadores abordam a questão da justiça e suas contribuições para a facticidade da justiça diante da complexidade do mundo contemporâneo. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica. Nesse sentido, o texto concentra-se na análise crítica das principais ideias e argumentos de cada autor, destacando a multiplicidade da compreensão da justiça em suas diversas dimensões. Por fim, concluiu-se que não há uma única resposta certa para questões de justiça, e a análise crítica e o diálogo democrático são essenciais para encontrar soluções justas em sociedades complexas e diversificadas.

Palavras-chave: Teorias da justiça, teorias sociais, direito contemporâneo.

Introdução

Nesta pesquisa teórica, prioriza-se o debate sobre a justiça, um tema de importância central tanto para o direito, quanto para a filosofia, a política, ou, ainda, para a sociedade como um todo. A justiça, devido à sua complexidade e amplitude, tem sido objeto de análise e reflexão por parte de filósofos e juristas ao longo dos séculos. No entanto, esta investigação específica concentra-se nas contribuições de destacados pensadores contemporâneos a partir de Rawls que lançaram luz sobre essa questão crítica, a partir de teorias sociais, com o objetivo de entender como eles abordam a possibilidade de facticidade de justiça.

A seleção deste tema é justificada pela centralidade da justiça na organização e no funcionamento das sociedades humanas. A busca por uma sociedade mais justa e equitativa é uma aspiração inerente que permeia os anseios humanos, molda as instituições políticas e influencia a maneira como concebe-se direitos e deveres como cidadãos. Além disso, o debate sobre a justiça é dinâmico e evolui em resposta aos desafios emergentes na sociedade globalizada, tornando-se uma área de pesquisa rica e em constante evolução, cujo acompanhamento, compreensão e síntese é um desafio constante.

No âmago desta pesquisa reside a questão fundamental: de que modo pode-se pensar os

procedimentos institucionais que contribuam para aproximar a configuração social da facticidade da justiça no mundo contemporâneo?

Como objetivo geral o presente estudo se apresenta com a pretensão de apresentar, de modo introdutório, alguns dos diferentes caminhos de resposta que o debate contemporâneo de teorias da justiça e de teorias sociais estão apontando, a partir de Rawls, visando um repensar sobre as condições de possibilidades de facticidade de justiça, contribuindo para uma compreensão mais sólida e informada deste conceito fundamental na teoria jurídico/filosófica contemporânea. Esta indagação é salutar não apenas por sua relevância teórica, mas também por suas implicações práticas na formulação de políticas públicas e na promoção de sociedades mais justas. Neste contexto, os objetivos específicos do presente estudo são tripartidos: em primeiro lugar, realizar uma análise crítica e analítica das principais abordagens jurídico/filosóficas contemporâneas sobre justiça; em segundo lugar, identificar as principais teses e contribuições de filósofos proeminentes nessa área; e, por último, explorar como essas perspectivas podem informar a compreensão e a promoção fática da justiça nas sociedades modernas.

Em relação à metodologia, este estudo se baseou em uma revisão crítica da literatura jurídico/filosófica contemporânea, com foco nas obras e teorias de autores como John Rawls, Robert Nozick, Axel Honneth, Nancy Fraser, Rainer Forst e Michael Walzer. A análise se concentrará na exposição das principais ideias e argumentos de cada autor referentes à problemática proposta, com o intuito de estabelecer uma compreensão abrangente das diferentes perspectivas que eles oferecem sobre a justiça.

A hipótese subjacente a este artigo é que o conceito de justiça é multifacetado e complexo, e diferentes teorias e abordagens oferecem *insights* valiosos para entender e alcançar a justiça social. O artigo parte do pressuposto de que não há uma única resposta certa para questões de justiça, e, em vez disso, a análise crítica e o diálogo democrático são fundamentais para encontrar soluções justas em sociedades contemporâneas diversificadas e interconectadas.

1. Justiça como Distribuição de Recursos

John Rawls (2003), um liberalista igualitário, preocupar-se com as liberdades individuais ao mesmo tempo em que se preocupa com a justiça social, reascende os debates da filosofia política com sua teoria da justiça, permanecendo no centro das discussões devido às várias teorias que surgiram como respostas à sua.

Rawls rompe com a visão utilitarista predominante no pensamento liberal e se aproxima

de uma perspectiva deontológica¹ ao propor uma revisão do contratualismo² conhecida como “Véu da Ignorância”. Em sua obra “Uma Teoria da Justiça”, de 1971, desenvolve o que ficou conhecido como “posição original”, um procedimento hipotético, em que representantes da sociedade estariam cobertos por um “véu da ignorância”, que os impediria de conhecer perspectivas internas e externas de si, bem como, da própria sociedade na qual estão inseridos.

Deste modo, tais representantes, desconhecendo seu próprio gênero, status, posição social, religião e preferências, incumbidos de decidirem as bases e os princípios da justiça que irão reger a sociedade da qual também nada conhecem, iriam, segundo Rawls, escolherem de forma justa, uma vez que, não tendo ciência de si mesmos e a qual grupo pertencem, não conseguiriam se auto beneficiar e chegariam as mesmas conclusões que beneficiariam a todos por igual: a escolha de dois princípios de justiça.

O primeiro princípio, afirma que “cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos” (Rawls, 2003, p. 60). Ou seja, segundo Rawls, todos terão igual direito as liberdades individuais. O que demonstra a valorização do autor à perspectiva das liberdades para a justiça social. O segundo princípio, dispõe que as desigualdades sociais e econômicas só seriam justificáveis se tais desigualdades resultassem no maior benefício aos menos favorecidos. Nos diz Rawls “as desigualdades sociais e econômicas [...] têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio da diferença)” (Rawls, 2003, p. 60). Tal princípio, conhecido como “maximin”, o máximo do mínimo pressupõe ainda, que os cargos e oportunidades sociais não devem estar restritos a grupos específicos.

Ambos os princípios, segundo o autor, seriam válidos para todos os tipos de sociedade. Isso porque, Rawls defende que haja uma base de justiça comum para a convivência da pluralidade das várias concepções individuais de vida boa, tendo o autor uma defesa do liberalismo como concepção política de justiça³ responsável por possibilitar essa base comum.

¹ Em linhas gerais, pode-se considerar que, enquanto o utilitarismo se concentra na maximização da felicidade ou do bem-estar geral como o critério supremo de justiça, para Rawls, a justiça deve ser baseada em princípios deontológicos, ou seja, em uma perspectiva procedimental, em princípios que não dependem das consequências específicas de uma ação, mas sim em considerações de equidade e justiça intrínsecas às próprias regras e instituições sociais.

² O contratualismo, em geral, é uma abordagem filosófica que tenta fundamentar princípios morais e políticos a partir de um acordo hipotético ou contrato entre indivíduos racionais. Filósofos contratualistas, como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, tradicionalmente pediram que as pessoas concordassem com os princípios morais ou políticos sob determinadas condições hipotéticas.

³ A visão do liberalismo como concepção política de justiça para Rawls, veio como resultado de uma revisão de sua obra “Uma teoria da justiça”, pois, segundo o autor, não seria justo exigir que as pessoas tenham o liberalismo como um valor individual, uma vez que ele próprio defende a pluralidade de concepções de vida boa. Cf. sobre

Essa coexistência de bens com significados individuais diferentes seria possível através do que o autor defende como “razão pública”.

A razão pública seria o modo em que as pessoas - principalmente as autoridades públicas - levariam a público seus argumentos que têm como conteúdo elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica⁴. Assuntos comuns a todos, que não interferem em concepções individuais. Tais argumentos, segundo Rawls, deveriam seguir alguns pressupostos para sua validade, tais como, serem razoáveis, pautados na razão, aceitos igualmente e reciprocamente.

Rawls prioriza, portanto, o justo em relação ao bem⁵. De modo que, o bem e as concepções de vida boa, a partir de uma perspectiva liberalista, podem livremente conviver com significados distintos individualmente em uma sociedade pautada na justiça social e na razão pública.

Da teoria da justiça de John Rawls, surgem diversos outros debates como críticas a ela. Para Rawls, o contratualismo se deu como resultado de uma cooperação voluntária, um procedimento acordado entre os sujeitos, o que Robert Nozick (1974), por sua vez, discordaria, uma vez que, para Nozick, as estruturas sociais surgiram com o que ele considera uma ordem espontânea, de forma natural, e não através de um acordo entre os sujeitos.⁶

Robert Nozick, considerado um libertário⁷, defende a ideia de Estado Mínimo, a

esse ponto RAWLS, 2012.

⁴ Salienta-se que a noção de “razão pública” em Rawls é mais limitada do que para Habermas. Para Habermas, a “razão pública” se refere a um espaço discursivo no qual os cidadãos podem deliberar racionalmente sobre questões políticas, morais e éticas, buscando alcançar um consenso racional e justo, ou seja, não está limitada enquanto conteúdo a elementos constitucionais essenciais e a questões de justiça básica, como em Rawls. Para Habermas, a “razão pública” é um instrumento da legitimação democrática, pois permite que as decisões políticas sejam baseadas na livre e racional deliberação dos cidadãos. Ela também serve como um contrapeso à influência do poder econômico e político, garantindo que as políticas sejam justificadas publicamente e não impostas de cima para baixo. Cf. sobre essa abordagem: HABERMAS, 1997.

⁵ Os liberalistas, em geral, argumentam que o “justo” deve ter prioridade sobre o “bem”. Isso significa que as estruturas políticas e sociais devem ser projetadas de maneira a garantir princípios de justiça, como a igualdade de direitos individuais e a liberdade, independentemente de qualquer concepção específica de “bem”. Nesse sentido, o debate é em torno de um procedimental. O resultado do procedimento, do acordo, seria o justo. Uma das críticas que os liberalistas fazem aos comunitaristas é que, tendo tanta variedade de concepções de “bem” na sociedade, não haveria motivo razoável para priorizar uma, ou a de um grupo e positivar em detrimento de outras concepções de “bem”. Já os comunitaristas, por outro lado, argumentam que o “bem” deve ter prioridade sobre o “justo”. Eles afirmam que as comunidades e sociedades têm valores, tradições e identidades compartilhadas que são fundamentais para o bem-estar humano, e esses valores devem ser levados em consideração na formulação de políticas e na busca pela justiça. Uma das críticas que os comunitaristas costumam fazer aos liberalistas é que na própria concepção de “justiça” dos liberalistas, pode ser percebido uma concepção de “bem”. Sobre esse ponto, o leitor se beneficiará da leitura de FORST, 2010.

⁶ Sobre este ponto, cf. NOZICK, 1974, em especial os capítulos 1 e 2.

⁷ O termo libertarismo é um termo ambíguo. Surgiu como contraponto ao determinismo, é uma filosofia política que defende a máxima liberdade individual e a mínima intervenção do Estado na vida das pessoas. Ele se baseia em princípios de autonomia individual, propriedade privada e liberdade pessoal como fundamentais para a organização da sociedade. Existem várias vertentes dentro do libertarianismo, mas todas compartilham uma ênfase na liberdade individual e na limitação do poder estatal. Para além disso, no debate de Nozick, o termo diz respeito

dissolução de todas as instituições estatais e permanência apenas do aparato punitivista e garantia da execução de contratos. Nas palavras de Nozick, “o Estado guarda-noturno da teoria liberal clássica [seria] limitado às funções de proteger seus cidadãos contra a violência, o roubo, a fraude e à fiscalização do cumprimento de contratos” (Nozick, 2074, p. 42). Para o autor, um Estado com atuação para além dessas questões seria um estado ilegítimo, pois não caberia ao Estado avançar sobre questões de concepções individuais de vida boa, servindo apenas para evitar fraudes, furtos e que se cumpram os contratos acordados.

A partir dessa base liberal, Nozick foca na questão da propriedade. E cria, a partir disso, sua teoria conhecida por “Teoria da Titularidade”, que pode ser dividida em três partes: a Teoria da Aquisição Original; a Teoria da Transferência dos Bens; e a Teoria da Retificação de Injustiças Passadas.

A Teoria da Aquisição Original dos Bens, como o próprio nome sugere, diz respeito ao modo com que os indivíduos adquirem originalmente os bens, ou seja, aqueles bens que não possuem anteriormente um dono. Nozick se inspira na “Teoria da Aquisição” de John Locke nesta primeira parte, no entanto, faz uma relevante adaptação para sua teoria. Locke defende que, um bem sem dono pode ser apropriado para ser explorado por um indivíduo, desde que este deixe a mesma qualidade para ser explorada por outros indivíduos. Importante salientar ainda que, para Locke, o sujeito somente se torna proprietário mediante o emprego de sua força de trabalho. Nas palavras de Locke: “se cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa, o trabalho do seu corpo e a obra das suas mãos são seus” (Locke, 1973, p. 37), uma vez que derivam de si. Nesse sentido, “a extensão de terra que um homem lavra, planta, melhora, cultiva, cujos produtos usa, constitui a sua propriedade” (Locke, 1988, p. 53).

Nozick, por sua vez, defende que a apropriação de um bem sem dono pode se dar de forma permanente, sendo transferida para os herdeiros, e que tal apropriação não prejudicaria as demais pessoas. A segunda parte de sua teoria, diz respeito a transferência dos bens de um sujeito para o outro. Uma vez sendo dono de um bem, segundo Nozick, um sujeito pode transferi-lo a partir de herança, venda, doação, entre outros meios.

Para Nozick, toda posse de um bem deve se dar ou originalmente, ou a partir da transferência e, qualquer outro meio, seria injusto. Essa injustiça deveria ser, portanto, corrigida. E, para isso, serviria a terceira parte de sua Teoria dos Bens. A Retificação de

a uma perspectiva de resgate ao termo liberalismo clássico. A obra *Anarquia, Estado e utopia* (1974) visa fornecer uma justificação rigorosa para o que ele via como os princípios éticos e políticos do liberalismo clássico. Portanto, embora Nozick seja considerado um libertário, suas ideias são um ponto de partida para debates mais amplos dentro desse espectro político.

Injustiças Passadas, analisaria o modo com que se deu a propriedade de determinado bem, e se esta se deu conforme os princípios de justiça da primeira e segunda parte da teoria. Em caso negativo, tal posse injusta, deveria ser corrigida.

A teoria de Robert Nozick é considerada uma teoria histórica, pois analisa os processos em que se deram as aquisições dos bens. O autor critica teorias consideradas de resultado, como, por exemplo, a teoria da justiça de John Rawls, uma vez que Rawls analisa apenas o resultado da distribuição, se seria ou não justo para a sociedade, sem se preocupar com os processos de aquisição. Nozick também faz críticas as teorias que consideram os recursos sociais como um bolo a ser repartido entre as pessoas. Para ele, não há recursos disponíveis para distribuição entre os indivíduos, pois, historicamente, tudo já possui um dono.

Outros autores, assim como Rawls e Nozick, discutem a perspectiva da justiça como questão distributiva como, por exemplo, Ronald Dworkin, ao tratar da igualdade de recursos entre as pessoas através da proposta de um mercado em forma de leilão igualitário⁸, perspectiva esta, criticada por Iris Marion Young.

Para Young, modelos de justiça tais como de Rawls seriam universalistas, abstratos e cegos às dinâmicas de dominação e opressão sociais, por associarem a questão da justiça apenas a perspectiva distributiva (Young, 1990, p. 30-31). Com isso, para a autora, há um reducionismo das pessoas ao status de “portadoras de coisas”, e uma “coisificação” dos processos sociais, que, com a perspectiva distributiva, acabam por serem simplificados. Mais do que a distribuição em si, para Young, importam os processos sociais.⁹

As reflexões em torno da natureza da justiça social podem se apresentar como insuficientes se reduzidas à questão de distribuição de coisas, como já mencionado. Nesse sentido, outros pensadores, como Axel Honneth e Nancy Fraser propõem uma dimensão cultural, ou seja, o reconhecimento. Honneth destaca a importância do "reconhecimento" como elemento central na compreensão da justiça, enquanto Fraser argumenta que, em um mundo globalizado e pós-vestfaliano, a questão procedimental, incluindo a participação política, é fundamental para determinar "o que" e "a quem" são distribuídos. Essas abordagens expandem a discussão para além do tradicional debate sobre a distribuição de recursos, desafiando as noções convencionais de justiça social.

⁸ Sobre esse ponto, cf. em especial o Capítulo 2, Igualdade de Recursos, em DWORKIN, 2005, no qual Dworkin teoriza sobre um experimento mental de naufragos em uma ilha, na qual se estabelece um leilão hipotético dos recursos usando como moeda uma quantidade limitada de conchas.

⁹ Não é o objetivo do presente artigo aprofundar nesse ponto. Sobre esse debate, cf. YOUNG, 1990, em especial o Capítulo 1, *Displacing the Distributive Paradigm*.

2. Justiça como Reconhecimento

Os debates sobre os processos sociais levam as discussões sobre o justo a uma perspectiva do “reconhecimento”, superando os debates que têm como paradigma uma visão restrita a questão distributiva. Para Axel Honneth (2003), por exemplo, a justiça se dá quando há o reconhecimento do sujeito na sociedade.

Honneth defende que não há uma identidade prévia constituída. O que há é uma projeção de um “eu” nas interrelações entre os sujeitos, criando diferentes expectativas, em diferentes esferas culturais – como, por exemplo, a familiar, a jurídica e a política – que podem ou não ser atingidas. Para o autor, quando há quebra de expectativa, há injustiça. E a partir disso, surgiriam as lutas sociais.

Há, para o autor, o que ele chama de “padrões de reconhecimento”, que são divididos em três: o padrão do amor/amizade; o padrão do direito; e o padrão da solidariedade. Cada um responsável por cumprir determinada expectativa, que constitui parte da identidade do sujeito.

O amor/amizade, diz respeito ao contexto familiar, onde surge a identidade privada do sujeito, o equilíbrio entre a independência e a autonomia, gerando autoconfiança. Ou ainda, “se o amor da mãe é duradouro e confiável, a criança é capaz de desenvolver ao mesmo tempo, a sombra de sua confiabilidade intersubjetiva, uma confiança na satisfação social de suas próprias demandas ditadas pela carência” (Honneth, 2003, p. 173). Para Honneth, a quebra desse padrão resultaria em maus tratos, violações que comprometeriam a personalidade bem sucedida.

O padrão do direito retrata a perspectiva jurídica, que constitui a primeira identidade pública, em que reconhece o sujeito como sujeito político, onde há o reconhecimento recíproco de sujeito de direitos e gera autorrespeito. “Apenas da perspectiva normativa de um ‘outro generalizado’, que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, nós podemos nos entender também como pessoa de direito” (Honneth, 2003, p. 179). A quebra de tal padrão geraria consequências como a privação de direitos, a exclusão da vida política, ferindo a igualdade e o autorrespeito esperados.

Por último, o padrão da solidariedade, que trata também de uma identidade pública, porém, concreta, de um “eu” concreto, valorizado por suas diferenças, o que gera estima social. Quando há a quebra deste padrão, surgem questões de preconceito como a homofobia, o racismo e a violência contra a mulher que, segundo o filósofo, “tira dos sujeitos atingidos toda a possibilidade de atribuir um valor social às suas próprias capacidades” (Honneth, 2003, p. 217).

Diferente dos debates acerca da questão distributiva e de igualdade de recursos, Honneth

se preocupa, portanto, com a questão do reconhecimento, como questão de justiça social. Atingir as expectativas, os padrões de reconhecimento, significa que houve justiça. Quando não atingida, há o rebaixamento pessoal e cria-se a motivação moral para as lutas sociais.

Fraser destaca essa modificação dos debates, ao falar sobre o que chama de justiça em um mundo “pós-vestfaliano”¹⁰. O termo “pós-vestfaliano” se refere a um mundo globalizado, que desafia as fronteiras entre os países e enfraquece a noção de “Estado Soberano” ao se falar de justiça. Afinal, como discutir questões de distribuição econômica de determinado país, se há interdependência econômica entre os países, devido ao mercado global? Ou ainda, como discutir questões de reconhecimento limitadas a determinada fronteira, se as lutas sociais por reconhecimento, recorrem a reivindicações globais, tais como os direitos humanos?

Os debates antes da globalização giravam em torno do “o que” deverá ser distribuído, tanto na perspectiva econômica – recursos – quanto na perspectiva de reconhecimento. Isso porque, o a “quem” seria distribuído, já era limitado pelas fronteiras do Estado Soberano. Mas, após o enfraquecimento da ideia da soberania, as preocupações tornaram-se outras. Para Fraser, importa a questão procedimental. O “como” ocorrerá tais distribuições em um mundo globalizado.

Fraser critica, portanto, teorias que dão enfoque apenas no “o que”, incluindo a do próprio Honneth, que foca apenas na questão do reconhecimento, sem se preocupar em como tais expectativas poderiam ser alcançadas de fato. Para Fraser, a resposta do procedimento estaria na democracia. A filósofa se pretende elaborar “uma alternativa 'crítico-democrática', que encara as disputas sobre o enquadramento como questões políticas a serem resolvidas por meio de debate democrático e tomada de decisões institucionais em uma escala transnacional” (Fraser, 2009, p. 07, tradução nossa). Ou ainda, uma participação política dos afetados nas decisões do “o que” e “a quem” será distribuído.

Nesse sentido, o debate sobre a facticidade da justiça no contexto contemporâneo se apresenta como um desafio que deve necessariamente levar em consideração a complexidade do contexto social no qual se está a pensar a aplicabilidade da justiça. E é nessa direção que podem-se mencionar ainda outros rumos possíveis para o debate, como as propostas de Rainer Forst e de Michael Walzer. Forst destaca a importância da justificação como um direito fundamental, argumentando que existem diferentes contextos de reconhecimento e diferentes

¹⁰ O termo Vestfaliano se refere ao sistema de Estados soberanos que surgiu após a Paz de Vestfália em 1648. Nesse sistema, os Estados reconhecem a soberania uns dos outros e buscam a não intervenção em assuntos internos. Nesse sentido, ao adotar a expressão “Pós-Vestfaliano”, a filósofa sugere que a soberania dos Estados não está mais tão delimitada quanto outrora, e, isso, tendo em vista elementos como a globalização.

modos de justificação normativa de valores em cada um deles. Ele enfatiza a necessidade de integrar esses contextos e mediá-los para evitar conflitos. Por outro lado, Walzer introduz o conceito de "esferas de justiça", onde diferentes bens têm valores distintos, dependendo da esfera à qual estão associados. Ele destaca a importância da atribuição de significados e valores aos bens com base na identidade. Ambos os teóricos contribuem para o debate sobre justiça social, destacando a complexidade das questões distributivas e os diferentes enfoques para abordá-las.

3. Outros Caminhos Possíveis

A perspectiva democrática como meio para tomada de decisões acerca das questões distributivas é compartilhada por outros teóricos, como, por exemplo, Rainer Forst (2018). Para Forst, esse processo de decisão seria o que ele chama de “justificação” e que considera como um direito fundamental.

Para o autor, existem diferentes contextos de reconhecimento, que são divididos em: contexto ético; contexto jurídico; contexto político; e contexto moral¹¹. Em cada um dos contextos há um modo de justificação normativa de valores. Para o autor, “um *contexto de justiça* é sempre um *contexto de justificação* específico, no qual todas as relações sociais e políticas fundamentalmente relevantes, incluindo as relações econômicas, precisam de uma justificação recíproca e universal” (Forst, 2018, p. 143). Ou seja, cada contexto possui uma resposta autônoma e, para Forst, os problemas acerca das discussões sobre a justiça, dizem respeito a um problema de justificação. Ou, ainda, “em termos reflexivos, os critérios de reciprocidade e de universalidade, de critérios de validade moral convertem-se em critérios de justificação discursiva” (Forst, 2018, p. 143).

Os conflitos entre grupos, como Comunitaristas e Liberalistas, para Forst, seriam apenas conflitos de justificação. Ambos os lados possuem argumentos pautados na razão, mas cada um os defende como se fossem os únicos capazes de formar a base da justiça. Para o autor, pode haver mais de um argumento que possa embasar o que é justo, e deve-se buscar integrá-los. Desse modo, deve-se buscar compatibilizar aspectos universais e contextos sociais.

Em outras palavras, os quatro contextos de reconhecimento, devem, portanto, ser mediados, de modo que, quando em conflito, um não acabe por ser sacrificado em detrimento

¹¹ Cf. FORST, 2018, em especial o Capítulo 5, intitulado “O que é mais importante vem primeiro: distribuição, reconhecimento e justificação”.

de outro. E essa integralização dos contextos, para o autor, seria tarefa da análise crítica¹².

Para Forst, o direito de justificação vem primeiro que a distribuição e o reconhecimento. O autor conclui, através de um debate com as teorias de Fraser e Honneth, que a justiça se dá a partir de uma estrutura de justificação que permita um processo democrático de participação de todos os contextos de reconhecimento, pois, só assim seria possível decidir as demais questões que envolvem os afetados. Nesse sentido, “podemos definir como justos ou equânimes arranjos diferentes e concorrentes entre si, dependendo de como todos os concernidos puderam participar do processo de surgimento daqueles arranjos, e se tiveram uma oportunidade suficiente de influenciar no resultado” (Forst, 2018, p. 144).

Enquanto que, para Forst, há diferentes contextos de justiça com diferentes justificações autônomas, para Michael Walzer (2003) há o que ele chama de diferentes “esferas de justiça”. Para Walzer, cada uma das esferas atribui aos bens significados distintos, que são constituídos socialmente e que, portanto, “variam de uma sociedade para outra” (Walzer, 2003, p. 7).

Walzer defende que é a partir de uma noção de identidade que os sujeitos atribuem significados e, portanto, valores aos bens. Um mesmo bem pode ter valor diferente a depender da esfera da justiça a que se está referindo. E este valor só é mensurável na medida em que o indivíduo possui uma identidade para atribuir um significado a determinado bem. Há aqui, portanto, uma crítica de Walzer a Rawls, por sua Teoria do Véu da Ignorância.

Somente conhecendo o valor atribuído a determinado bem em cada uma das esferas de justiça, é que é possível julgar justa ou injusta determinada distribuição. Nessa perspectiva, “os princípios da justiça são pluralistas na forma” (Walzer, 2003, p. 5). Além disso, “os diversos bens sociais devem ser distribuídos por motivos, segundo normas e por agentes diversos; e [...] toda essa diversidade provém das interpretações variadas dos próprios bens sociais – o inevitável produto do particularismo histórico e cultural” (Walzer, 2003, p. 5). Ou dito de outro modo, por ser a atribuição de significados um processo histórico – que se modifica com o tempo –, também o é a noção de justiça acerca da distribuição (Walzer, 2003, p. 9).

Walzer diferencia o predomínio de bens, do que seria o monopólio de bens. Para o autor, predomínio é quando um indivíduo, por ser detentor de um determinado bem em uma determinada esfera de justiça, tem direito a outros bens em outras esferas. Já o monopólio é quando o indivíduo detém um bem e o mantém em sua posse contra todos os rivais (Walzer, 2003, p. 11).

¹² A “análise crítica”, para Forst, envolve a avaliação reflexiva de normas, instituições e práticas sociais à luz de princípios de justiça e igualdade, buscando identificar e abordar injustiças e desigualdades sistêmicas por meio de um exame rigoroso e orientado para a transformação.

Bens podem ser convertidos em outros. E existem padrões de conversão que podem caracterizar sociedades inteiras, como, por exemplo, o dinheiro – capital/capitalismo. Para o autor, há padrões que são legítimos, quando há a exigência de um bem em favor de outro em uma mesma esfera. Para Walzer, “os bens sociais têm significados sociais, e procuramos o caminho que leva à justiça distributiva por intermédio da interpretação desses significados. Procuramos princípios internos a cada esfera distributiva” (Walzer, 2003, p. 23). E há padrões ilegítimos, que seria o predomínio, a exigência de um bem por outro, fora das fronteiras da esfera de justiça, o que caracterizaria a tirania. Nas palavras do autor, “converter um bem em outro quando não há ligação intrínseca entre os dois, é invadir a esfera apropriadamente governada por outro grupo” (Walzer, 2003, p. 23).

Segundo Walzer, o motivo dos conflitos sociais, sempre é a distribuição. As reivindicações são acerca: ou da injustiça do monopólio; ou da injustiça do predomínio; ou ainda, da injustiça do padrão do predomínio e do monopólio atualmente existentes. E, para o autor, o que deve ser tratado é o predomínio ilegítimo, a tirania, como forma a evitar injustiças.

Existem diferentes princípios distributivos e, para Walzer, não há uma única resposta certa. Isso porque, devido as diferentes atribuições de significados e valores das esferas de justiça, o autor defende que deve haver distribuições autônomas em cada uma delas, seguindo métodos específicos.

Conclusão

Em consonância com o objetivo inicial do trabalho, de apresentar, de modo introdutório, alguns dos diferentes caminhos de resposta que o debate contemporâneo de teorias da justiça e de teorias sociais estão apontando, a partir de Rawls, pode-se perceber que, no intrincado emaranhado das discussões jurídicas e filosóficas sobre a justiça, emerge um panorama complexo e multifacetado de abordagens que buscaram se posicionar sobre um dos conceitos mais fundamentais para a organização das sociedades humanas. Neste artigo, pode-se observar uma exploração abrangente que leva a explorar três correntes distintas de abordagens, cada uma oferecendo uma perspectiva única sobre como compreender e alcançar a justiça social.

O legado de John Rawls, com sua teoria da justiça como distribuição de recursos, marcou um ponto de partida crucial no debate contemporâneo. Ao adotar o véu da ignorância e a posição original, Rawls ofereceu um arcabouço valioso para considerar a justiça como um equilíbrio entre liberdades individuais e igualdade social. Sua ênfase nas liberdades como um alicerce para a justiça social ressoa profundamente em nossa compreensão moderna da política

e dos direitos humanos.

A visão crítica de Robert Nozick, embora divergente de Rawls em muitos aspectos, enriquece o diálogo jurídico/filosófico. O libertarianismo de Nozick coloca questionamentos quanto ao limite da intervenção estatal e instiga reflexões sobre os a autoridade governamental. Sua teoria da titularidade e a crítica à redistribuição forçada de recursos abrem caminhos para uma discussão rigorosa sobre a propriedade e as bases da justiça econômica.

Axel Honneth, por sua vez, acrescenta à discussão uma dimensão cultural, enfocando a justiça como reconhecimento. Sua ideia de padrões de reconhecimento em diferentes contextos sociais coloca em debate o respeito mútuo e a valorização das identidades individuais. Honneth sugere que a justiça não se limita à distribuição de recursos, mas também inclui a maneira como as pessoas se reconhecem e se tratam como seres humanos.

O texto ainda introduz à visão de Nancy Fraser, que propõe que a justiça deve ser considerada em um mundo pós-vestfaliano, onde as fronteiras e as relações globais desafiam as concepções tradicionais de justiça. Sua ênfase na democracia como procedimento e na participação ativa dos afetados em questões distributivas encaminha o debate no sentido de questionar como a justiça pode ser alcançada em um contexto global interdependente.

A incursão de Rainer Forst oferece uma visão abrangente da justificação como um direito fundamental, reunindo diferentes contextos de reconhecimento e argumentando que a análise crítica é essencial para integrar as diversas perspectivas sobre a justiça, colocando em pauta superar divisões aparentes e buscar a coexistência de valores universais e contextos sociais diversos.

Por fim, Michael Walzer no domínio das esferas de justiça aprofunda a noção da relatividade e historicidade do conceito de justiça. Ao reconhecer que diferentes bens têm significados distintos em diversas esferas sociais, Walzer sugere reconhecer a complexidade das interações humanas e a influência da cultura e da história na formação de valores. Sua abordagem alerta para a necessidade de considerar essas nuances ao avaliar distribuições justas.

Cada autor apresentado neste texto contribui de maneira singular para a compreensão da riqueza e da complexidade inerentes a essa questão central para o direito contemporâneo, a noção de justiça, em suas diversas dimensões, a partir das diferentes perspectivas. Pode-se, portanto, considerar em acordo com a hipótese inicial, que a justiça não pode ser reduzida a uma fórmula simples. Ao contrário, é um desafio contínuo e enriquecedor que requer análise crítica, diálogo e reflexão constante para alcançar sociedades mais justas e inclusivas em nosso mundo diversificado e interconectado.

Referências

- DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FORST, Rainer. *Contextos da Justiça*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- FORST, Rainer. *Justificação e crítica: perspectivas de uma teoria crítica da política*. São Paulo: UNESP, 2018.
- FRASER, Nancy. *Scales of justice: reimagining political space in a globalized world*. Nova York: Columbia University, 2009.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. [v. I]. Trad. F. B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. [v. II]. Trad. F. B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HONNETH, A. *Luta por reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2003.
- HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2017.
- LOCKE, J. *Segundo tratado sobre o governo*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1974.
- RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- RAWLS, John. *O direito dos povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- WALZER, Michael. *Esferas da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- YOUNG, Iris Marion. *Justice and the politics of difference*. Princeton: Princeton University Press, 1990.